

Orientação - Impedimento de Licitar

Orientação Normativa AGU Nº 49, de 25 de abril de 2014

“A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, de 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV. DA LEI Nº 8.666, de 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO”.

Para avaliar temos que entender duas situações:

- a) o **contrato não pode ser renovado** com uma licitante que possua um impedimento de licitar;
- b) o **contrato vigente pode ser empenhado** para o licitante que possua um impedimento de licitar.

Mas, por força do Art. 31, Inciso VI da IN 3/2018, o contrato eventualmente vai ter que ser rescindido, pois o fornecedor não mantém as condições de habilitação. Contudo não de imediato.

Nesses termos, inexistindo a possibilidade de rescisão imediata, necessitando a administração de tempo para execução de nova constatação, visto não impor a própria administração os custos de uma solução de continuidade, não considero que o reforço de empenho ou o novo empenho para um contrato vigente infrinja o Art. 30 da IN 3/2018, pois ele dá seguimento a uma contratação vigente e não se tratando portanto de nova contratação.

Entende-se a renovação do contrato como nova contratação.